AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.158 - DF (2019/0087145-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	MAXSUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Nas razões do especial, aponta a defesa violação do art. 386, VII, do CPP.

Sustenta que os elementos probatórios dos autos não são suficientes para a condenação do recorrente.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja absolvido.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo. Caso conhecido, pugna pelo improvimento.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

O recorrente foi condenado pela prática das condutas previstas no art. 21 da LCP e 147 do CP, na forma do art. 61, II, f, do CP, c/c art. 5º, III e 7º, II, ambos da Lei 11.340/06, às penas de 1 mês e 5 dias de detenção e 17 dias de prisão simples. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto pela defesa.

O voto condutor do acórdão assim decidiu quanto à suficiência das provas produzidas para fins de condenar o recorrente (fls. 170-172):

> DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA
>
> **A materialidade e autoria dos fatos imputados na denúncia estão devidamente comprovadas pelo depoimento da vítima em Juízo, que reiterou a versão dada na delegacia, e pelo documento de encaminhamento para o IML, que consta expressamente a existência de "hematoma no olho esquerdo"** (fl. 12).
>
> A vítima ROSIELY, em sede policial (fl. 06), afirmou que:
>
> > (...) Manteve um relacionamento amoroso durante aproximadamente 2 anos e meio com MAXSUEL DA SILVA; que desde novembro de 2015 não mantém mais relacionamento algum com MAXSUEL DA SILVA; que vem sofrendo agressões física e verbais por parte de MAXSUEL há aproximadamente 1 ano; que requereu medidas protetivas em 09/03/2016,

> Ocorrência Policial 1171/2016/35ªDP, por agressão física sofrida nesta data; que por volta do 22 de abril foi agredida fisicamente novamente pelo ex-namorado, o qual desrespeitou as medidas protetivas determinadas pela juíza. No dia 03/05/2016, MAXSUEL agrediu fisicamente novamente a declarante, inclusive quebrando seu nariz, a qual comparecerá inclusive ao IML para realização de exame de corpo de delito; que MAXSUEL durante esta última agressão também a ameaçou com as seguintes palavras "eu vou te matar desgraçada!", "você vai ver o que eu vou fazer com você". A declarante informa que MAXSUEL invade sua casa quando bem entende e que não sabe mais o que fazer para impedir isso. A declarante informa que teme por sua vida. (...).

Em Juízo (fl. 78), a vítima, reiterando as informações prestadas perante a autoridade policial, relatou que o acusado sempre a agrediu. Disse que obteve medida protetiva e ele desrespeitou, procurando-a e agredindo-a com um soco. Narrou que, no dia dos fatos, começaram a trocar ofensas, o acusado ficou exaltado e agrediu a vítima. Acrescentou que as agressões verbais eram freqüentes e foram piorando. As testemunhas que moravam perto da vítima viram as agressões. Durante as agressões verbais, o acusado falava que iria matar a vítima. Disse que ele não incomoda a vítima há cerca de um ano. Informou que o acusado ia procurar sempre a vítima na casa dela, inclusive sem ela estar em casa. **No dia dos fatos, disse que ele deu socos em seu nariz e na cabeça, sendo que o nariz ficou machucado, e que não foi ao IML porque não tinha dinheiro para a passagem, tendo sido levada, por um amigo, ao Hospital de Sobradinho.** Por fim, disse ter interesse em eventual indenização.

O acusado não foi ouvido, eis que revel.

Cumpre desde já sobressair que, conforme jurisprudência reiterada, a palavra da vítima, somada a outros elementos probatórios possui especial relevo para embasar o decreto condenatório. Nesse sentido:

> (...) Havendo harmonia nas declarações da vítima com as declarações das testemunhas, o que seria impossível se fosse premeditado ou articulado, não há nenhuma razão para desacreditá-las, com intuito de absolver o réu por insuficiência de provas. Sabe-se que os crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher requerem uma especial atenção, sobretudo, porque, usualmente, ocorrem às escondidas, devendo-se conferir à palavra da vítima maior relevância, especialmente quando corroborada pelas demais provas existentes nos autos. (...).(Acórdão n.1008272, 20140610048150APR, Relator: ANA MARIA AMARANTE 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DJE: 11/04/2017. Pág.: 53/63).

Diante de tal preceito, **considerando que as versões apresentadas vítima tanto na fase policial quanto na fase judicial são similares, a despeito de meros detalhes acessórios que não maculam o teor do relato, a condenação é medida que se impõe.**

Não obstante, apesar de não confeccionado o Laudo Pericial, existe nos

> **autos documento de encaminhamento para o IML, onde consta a presença de "hematoma no olho esquerdo" (fl. 12), o que comprova a existência das lesões, corroborando a versão apresentada pela vítima.**
> **Quanto à alegação de atipicidade da ameaça, de que não teria causado o temor necessário na vítima, não merece prosperar. A vítima, além de procurar a delegacia, afirmou, em sede policial, que sente medo do acusado, pois ele invade sua casa quando quer e não sabe o que fazer para impedi-lo. Conta, ainda, que o acusado descumpriu medidas protetivas. Tais informações foram reiteradas em sede judicial.**
> **No que tange às vias de fato, devidamente comprovadas pela coerência da palavra da vítima, não merece prosperar o argumento defensivo de que o tipo penal seria impreciso e careceria de formalidade. O delito é previsto na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/1941), o que preenche o requisito da legalidade, e atrai a condenação do acusado quanto ao delito imputado.**

Como se vê, a Corte de origem decidiu, fundamentadamente, com base nas provas dos autos, pela condenação do recorrente como incurso nas penas do delito de ameaça, destacando que *as versões apresentadas [pela] vítima tanto na fase policial quanto na fase judicial são similares*, e que a *alegação de atipicidade da ameaça, de que não teria causado o temor necessário na vítima, não merece prosperar. A vítima, além de procurar a delegacia, afirmou, em sede policial, que sente medo do acusado, pois ele invade sua casa quando quer e não sabe o que fazer para impedi-lo.*

Outrossim, no que se refere à contravenção de vias de fato, consignou que *devidamente comprovadas pela coerência da palavra da vítima*, além do que *apesar de não confeccionado o Laudo Pericial, existe nos autos documento de encaminhamento para o IML, onde consta a presença de "hematoma no olho esquerdo" (fl. 12), o que comprova a existência das lesões, corroborando a versão apresentada pela vítima.*

Portanto, afastar as conclusões alcançadas pela Corte de origem, a fim de absolver o recorrente, ensejaria indevido revolvimento fático-probatório, inviável na presente via, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator